

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**Recurso Eleitoral n.º 27-73.2013.6.21.0053**

**Procedência:** SOBRADINHO (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO -PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrente:** ARMANDO MAYERHOFER  
JÚLIO CESAR PADILHA DOS SANTOS  
COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP-PTB)

**Recorridos:** LUIZ AFFONSO TREVISAN, Prefeito de Sobradinho  
JURANDIR JOÃO SERENA, Vice-prefeito de Sobradinho

**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA, CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTS. 41-A, 30-A E 73, TODOS DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LC Nº 64/90. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO.** Ausente prova segura dos ilícitos imputados aos representados. Supostas irregularidades amparadas em ilações que não encontram firme amparo nos elementos probatórios trazidos aos autos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ARMANDO MAYERHOFER, JÚLIO CESAR PADILHA DOS SANTOS e COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP-PTB), contra sentença (fls. 287/300) proferida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra LUIZ AFFONSO TREVISAN e JURANDIR JOÃO SERENA, por entender que as imputações feitas pelos autores não se confirmaram nos autos.

Em suas razões recursais (fls. 305/318), os recorrentes alegam ter restado demonstrada a **captação ilícita de sufrágio**, bem como o **abuso de poder econômico**, pedindo a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente, com a cassação dos recorridos e a realização de novo pleito no município de Sobradinho.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 326/332), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 344).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, o recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 20/01/2014 (fl. 302) e o recurso foi interposto no dia 21/01/2014 (fl. 305), portanto, no prazo de 3 dias, seja o previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições<sup>1</sup>, seja o do artigo 258 do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

No **mérito**, o recurso não merece provimento.

Os candidatos ARMANDO MAYERHOFER e JÚLIO CESAR PADILHA DOS SANTOS e a COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP-PTB) ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra LUIZ AFFONSO TREVISAN e JURANDIR JOÃO SERENA, eleitos no pleito majoritário suplementar de 2012, atribuindo aos representados a prática de captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gasto ilícito de campanha, condutas vedadas e abuso de poder econômico, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

---

<sup>1</sup>“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

<sup>2</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“No decorrer das eleições suplementares levadas a efeito no dia 07 de abril de 2013, neste município de Sobradinho, RS, os Representados, valendo-se de seu enorme poderio econômico e financeiro praticaram vários atos vedados pela legislação eleitoral, a saber:*

- 1) distribuição gratuita de bebidas na quase totalidade de seus comícios;*
- 2) realização de almoços e jantares gratuitos aos eleitores;*
- 3) distribuição de centenas de vales combustível;*
- 4) distribuição de ranchos às camadas mais pobres do município;*
- 5) compra de votos com dinheiro às mesmas camadas;*
- 6) promessa de doações de dinheiro para compra de passagens para eleitores;*
- 7) distribuição de lanches aos eleitores;*
- 8) publicação de pesquisa enganosa e irreal.*

*Quando da realização dos comícios, era distribuída bebida, em sua maioria latas de cervejas e até mesmo lanches como cachorros quente tudo gratuitamente aos que se encontravam nos recintos.*

*Em várias oportunidades foram fornecidos almoços e jantares aqueles que se fizessem presentes nos locais de sua realização.*

*A distribuição de ranchos nas vilas e bairros da cidade era uma constante, o mesmo ocorrendo com a compra de votos mediante pagamento em dinheiro.*

*Nos dias que antecederam ao pleito, registrou-se uma declaração de que seriam compradas passagens para eleitores que não residem em Sobradinho, como mostra a inclusa ata notarial nº 019/015v/1 e DVD anexos (docs. 4 e 5) onde o eleitor dos representados DAISON GRACILIANO MOURA propalou que teriam dinheiro para tanto e que fora disponibilizado pelo candidato Luiz Affonso Trevisan.*

*Vale salientar que os vales combustíveis eram fornecidos a todos os que o solicitaram junto ao “Comitê do 15”, inclusive ao Sr. Vanderlei Moraes que gravou o fato conforme comprovantes ata e DVD anexos. Bastava para tanto ir até o Comitê com adesivo “do 15” no veículo para ser agraciado com vales. E para tanto, veja-se os termos da ata notarial onde se constata que efetivamente o vale combustível no valor de R\$ 25,00 foi*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*fornecido para abastecimento do veículo junto ao Posto Sobradinho, para posterior participação da carreta do “15”.*

*A Coligação Representada efetuou sua carreta no dia 06 de abril, pela parte de manhã. O que se viu nos dias 05 e 06 de abril, foi que dezenas de veículos, todos com adesivo dos Representados (15) foram abastecidos junto ao Posto Sobradinho, de propriedade da família Segatto, na Av. João Antonio nº 841, nesta cidade, que tem como sua gerente NAIR NADIR CREMONESE, tudo financiado por ela, o que deverá ensejar o depoimento de sua gerente e pedido para que apresente em juízo as notas fiscais, uma a uma, dos abastecimentos efetuados naquelas datas, a fim de comprovar as alegações ora efetuadas.*

*Por fim, com seu desiderato de atitudes ilegais, os Representados publicaram uma pesquisa eleitoral (doc. 6) que apontava uma diferença de 21,4% a seu favor, realizada nos dias 25 e 26 de março de 2013, sendo que o resultado do pleito foi de apenas 540 votos, ou seja, pouco mais de 5% como prova a cópia de reportagem do jornal Gazeta da Serra em anexo (doc. 7).*

*Isso induziu uma significativa parcela dos eleitores votassem na chapa dos Representados, pois sabe-se que alguns querem votar naquele que ganha. E esta atitude antidemocrática foi determinante para o resultado final do pleito. E isso deve ser coibido de uma vez por todas.”*

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não se amolda a definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Acerca do conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

*“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento*

---

<sup>3</sup> GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”*

De modo mais sintético, Marcos Ramayana<sup>4</sup> pondera que:

*“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.*

*O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de ‘uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico’.”*

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, tenho que não merece prosperar a irresignação dos representantes, porquanto dos fatos descritos na inicial, que conformariam abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, não decorrem os pretendidos efeitos jurídicos, conforme bem analisado no parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 282/285), do qual transcrevo o seguinte excerto, por esclarecedor:

*“Volvendo-se ao caso dos autos, tanto a prova documental, quanto a testemunhal e as gravações carreadas ao feito não apresentam elementos que comprovem a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico dos representados, nem de forma direta, nem com seu consentimento das supostas práticas ilícitas.*

*A respeito das gravações juntadas à inicial, cuja transcrição consta do documento 4, constata-se que se trata de um vídeo com gravação de uma pessoa falando que vai conseguir um valor para o eleitor. Observa-se isso pelo comentário dessa pessoa dizendo ao suposto eleitor que seria depositado “cem pila” ou “eles vão me repassar, eles não sabem ainda”, sendo que não chegam a uma conclusão, deixando a conversa em aberto. Na sequência, o suposto eleitor questiona se o depósito, de fato, vai ser realizado, sendo a resposta evasiva: “Não, mas é é é ... é que eles não me deram retorno ainda, NE mano! Aaah aaah tá. Até*

---

<sup>4</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12<sup>a</sup> ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

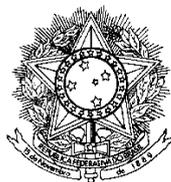
quando será? Mas eu acho que é pra sei lá, pra essa semana agora. Tá eu qualquer coisa...". *E a conversa segue, sendo que em dado momento, o eleitor fala: "Me arruma pra mim, aí eu venho, senão eu nem vo vim, eu vo vota em trânsito" (sic) E o interlocutor alega: "Não, mas não é é... eles eles não me falaram nada ainda mano." Contudo, não existe gravação da pessoa realizando qualquer dos fatos ilícitos constantes da inicial. Assim, o fato de alguém propalar que irá "comprar votos", "fazer depósito", etc., não é suficiente para a comprovação de que esta conduta tenha realmente acontecido. A cogitação da prática de um ilícito, ou até mesmo o anúncio de sua realização, não é equivalente à efetiva consumação do fato contrário à lei. E, como já dito, nos autos há apenas menção de uma pessoa afirmando que iria "comprar votos", porém não há nenhuma prova efetiva de que esta captação ilícita de sufrágio tenha ocorrido.*

*Igualmente no que se refere ao vídeo em que apareceria suposta compra de votos com fornecimento de vale combustível. Em razão da qualidade da filmagem, não se consegue visualizar tal ação, sendo que, inclusive na transcrição, consta que não há áudio, visualizando-se a inscrição "Nota de Controle Interno", visivelmente datada de 01/03/2013, escrito "Haver", na parte inferior encontra-se uma assinatura ilegível e ao lado o numeral "25,00". Na parte superior, "Posto Sobradinho", a marca "Ipiranga", contudo, o restante escrito não se consegue precisar no vídeo, conforme consta da transcrição. Ou seja, com base nesses dados, não há prova de que tenha havido fornecimento de vale combustível, conforme pretendem os representantes.*

*Também não restou comprovado o oferecimento de passagens para eleitores, nem a distribuição de lanches e ranchos às camadas mais pobres, nem de bebidas em comícios, nem a realização de almoços e jantares gratuitos aos eleitores.*

*Por fim, a divulgação e publicação da pesquisa eleitoral que apontava diferença de 21,4% em prol dos representados, conforme se evidenciou, não os beneficiou, ainda que a vitória no pleito não tenha sido atingida no percentual anunciado na pesquisa. E aqui, diga-se, o que realmente importa é que a referida pesquisa e sua metodologia estavam devidamente registradas junto ao TRE/RS.*

*Ademais, além da questionável qualidade das gravações em vídeo, com imagens sem a nitidez necessária para comprovar o que pretendem os representantes, não há outras provas a embasar o acolhimento da pretensão contra os representados.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Pelos depoimentos testemunhais colhidos, não restaram comprovadas as práticas ilícitas imputadas aos representados pelos representantes, conforme elencadas na inicial. Ainda que quase todas as pessoas arroladas tenham sido ouvidas como informantes, todas afirmam que não presenciaram a prática dos fatos elencados na inicial, apenas ouviram falar.”*

Importante anotar que a alteração legislativa trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva<sup>5</sup>.

Eis a redação do novel inciso:

*“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)*

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

---

<sup>5</sup> Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- *A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009).* De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E remanescem dúvidas, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder econômico atribuída aos representados, sendo caso, portanto, de manutenção da sentença de improcedência.

Outrossim, como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº [64, de 18 de maio de 1990](#).”.*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>6</sup>:

*“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua*

---

<sup>6</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”*

No caso em tela, o caderno processual não contém um acervo probatório hábil a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a sentença que julgou improcedente o feito.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

*Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.*

**1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.**

*2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50 ) (Original sem grifos)*

*Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irrisignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.*

***Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.*

*Provimento negado a ambos os recursos.*

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06 ) (Original sem grifos)

A toda evidência, a produção probatória desenvolvida no processo não foi hábil a demonstrar de modo firme e seguro a ocorrência do abuso de poder ou da captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 4 de Abril de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República

Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014